



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 526, de 1999), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada n° 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis n°s 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis n°s 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei n° 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) n° 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 526, de 1999), da Câmara dos





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Deputados, de iniciativa original do nobre Senador BLAIRO MAGGI, ementado em epígrafe.

O Projeto de Lei em análise propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. Aprovada pela Câmara dos Deputados (CD) em 9 de fevereiro de 2022 como subemenda substitutiva, a proposição retorna para análise na forma do autógrafo encaminhado ao Senado Federal (SF), com 67 artigos.

O PL nº 1.459, de 2022, está estruturado em 16 Capítulos, da seguinte forma: **Capítulo I – Disposições Preliminares** (arts. 1º a 3º); **Capítulo II – Dos Órgãos Registrantes** (art. 4º); **Capítulo III – Das Competências** (arts. 5º a 11); **Capítulo IV – Dos Procedimentos de Registro** (arts. 12 a 25); **Capítulo V – Das Alterações, da Reanálise e da Análise dos Riscos de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental** (arts. 26 a 33); **Capítulo VI – Da Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica** (arts. 34 e 35); **Capítulo VII – Do Controle de Qualidade** (arts. 36 a 38); **Capítulo VIII – Da Comercialização, das Embalagens, dos Rótulos e Das Bulas** (arts. 39 a 45); **Capítulo IX – Do Armazenamento e do Transporte** (arts. 46 e 47); **Capítulo X – Da Inspeção e da Fiscalização** (art. 48); **Capítulo XI – Da Responsabilidade Civil e Administrativa** (art. 49 a 55); **Capítulo XII – Dos Crimes e das Penas** (arts. 56 e 57); **Capítulo XIII – Do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica** (art. 58); **Capítulo XIV – Da Criação da Taxa de Avaliação e de Registro** (art. 59); **Capítulo XV – Da Destinação dos Valores Arrecadados com a Taxa de Avaliação e de Registro** (arts. 60 a 62); **Capítulo XVI – Disposições Finais e Transitórias** – arts. 63 a 67).

Importante destacar que o PL nº 6.299, de 2002, tramitou, na Câmara dos Deputados, conjuntamente com outras 46 proposições apensadas que tratavam do mesmo assunto.

A redação do PL nº 6.299, de 2002, aprovada pela Câmara dos Deputados apresenta mudanças importantes em relação ao PLS nº 526, de 1999, cuja aprovação no Senado Federal, em fevereiro de 2002, tinha por objeto alterar



SF/22805.21361-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

a Lei nº 7.802, de 1999, em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos.

Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara, após quase duas décadas de tramitação, revoga a Lei nº 7.802, de 1999, e visa instituir um novo marco regulatório sobre o tema.

Em 1º de junho de 2022, a matéria foi distribuída à CRA e sua relatoria foi avocada pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 7 de julho de 2022, foi lido o Relatório e concedida vista coletiva nos termos regimentais.

No dia 17 de agosto de 2022, foi protocolada a Emenda nº 1 - PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD), do nobre Senador ESPERIDIÃO AMIN, a qual tem o objetivo de substituir, no Projeto em análise, onde couber, a expressão "receituários agrônômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados" por "receituários agrônômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados e seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional".

Em decorrência, a matéria voltou para reexame do Relator.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre os temas dispostos no art. 104-B do RISF, temas que incluem, em seu inciso VI, comercialização e fiscalização de produtos e insumos.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe à CRA analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade – nela incluídos os



SF/22805.21361-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

aspectos de técnica legislativa – e de mérito da atual redação do PL nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999).

A Proposição é formal e materialmente constitucional, e dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da Proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica, outrossim, vício de juridicidade.

No mérito, consideramos o Projeto muito oportuno, uma vez que altera as regras de aprovação, comercialização e uso dos pesticidas em nosso território, refletindo uma necessidade de atualização normativa diante do desenvolvimento técnico e científico do mundo atual.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) considera que a Proposição em análise apresenta avanços quando propõe a adoção da metodologia da análise de risco em substituição à análise de perigo, atualmente utilizada nas avaliações regulatórias. Nesse sentido, a análise de risco, segundo a Embrapa, é utilizada pela maioria dos países desenvolvidos e caracteriza-se por considerar também a exposição ao pesticida e não somente suas características intrínsecas.

A mudança metodológica da análise de perigo para a análise de risco está prevista no art. 2º, § 6º, como a principal contribuição do PL nº 1.459, de 2022, para aumentar a segurança na aprovação, na comercialização e no uso dos pesticidas, como defendem os pesquisadores da Embrapa e de muitos institutos de pesquisas no mundo inteiro. A referida mudança metodológica, contudo, não



SF/22805.21361-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

representa uma flexibilização, mas sim um rigor maior na avaliação dos novos produtos, pois a análise de risco é mais abrangente.

Concordamos com o entendimento da Embrapa, segundo a qual a Proposição representa um marco regulatório previsível e funcional, que venha a contribuir para um ambiente juridicamente seguro, o que pode resultar em maiores investimentos em inovação e segurança. Atualmente, sabe-se que o processo de registro de pesticidas é moroso devido à excessiva burocracia, o que deve ser urgentemente revisto.

O Projeto em análise tem o objetivo de contribuir, decisivamente, para reduzir a referida burocracia, de modo a tornar mais ágil a aprovação de novos e mais modernos pesticidas, que certamente serão mais seguros e menos agressivos ao meio ambiente e à saúde humana. A redução da burocracia e o aumento da transparência serão feitos, como define o art. 58 do Projeto, com a criação do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (SISPA).

A solicitação de aprovação de novos produtos terá uma única entrada digital – através do SISPA, que facilitará a tramitação e o acesso dos órgãos responsáveis pela análise dos estudos científicos que comprovem a segurança do uso.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) vai assumir o papel de coordenação do processo de análise e uso dos pesticidas, conforme orientações do Tribunal de Contas da União (TCU). Acrescenta-se que a Embrapa também considera relevante a designação do Mapa como o órgão de coordenação e registro dos pesticidas e afins.

Importante registrar que os arts. 6º e 7º da Proposição em análise definem claramente as atribuições do Mapa e as competências dos órgãos federais responsáveis pela saúde (ANVISA) e do meio ambiente (IBAMA), os quais continuarão com as atribuições técnicas de avaliar a segurança dos produtos em



SF/22805.21361-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

análise, cada qual na sua esfera de competência – nesse contexto, caberá ao Mapa a homologação final, considerando os pareceres do meio ambiente e da saúde.

Com os avanços pretendidos pelo PL nº 1.459, de 2022, o Brasil continuará a ter um dos agronegócios mais sustentáveis do mundo, como já acontece atualmente. Esse foi um dos posicionamentos defendidos em Audiência Pública realizada nesta Comissão para instruir a matéria.

A Audiência Pública citada, aliás, foi muito oportuna para destacar os benefícios que o PL em tela pode proporcionar ao agronegócio brasileiro. A eficiência no uso da terra, com o ambiental, o social e o econômico sendo prestigiados pela sustentabilidade, a partir do aumento da produtividade e da migração para sistemas de produção conservacionistas, são um diferencial na produção agrícola brasileira, modelo que será reforçado com a nova legislação pretendida pelo PL nº 1.459, de 2022.

Importante mencionar, também, que estudos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) indicam que o Brasil ocupa a sétima posição no ranking mundial de usuários de pesticidas, ficando atrás de países como Japão, Coreia do Sul, Alemanha, França, Itália e o Reino Unido.

Segundo estudos da FAO, comparando o uso dos pesticidas dividido pela quantidade de produtos agrícolas produzidos, o Brasil fica na 13ª posição, tendo à sua frente também Canadá, Espanha, Austrália, Argentina, Estados Unidos e Polônia. Se as áreas de pastagens forem incluídas, o Brasil passaria para a 43ª posição.

O exposto indica que, mesmo que o ambiente de produção agrícola brasileiro, de clima tropical, favoreça e potencialize a ocorrência de pragas, doenças e plantas invasoras, o Brasil usa menos pesticidas do que países de clima temperado. Portanto, demonstra-se que o Brasil usa pesticidas de modo equilibrado, respeitando acordos internacionais rígidos que definem os limites de segurança na aplicação desses produtos, e o PL em análise é fundamental para que



SF/22805.21361-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

essa salutar tendência se intensifique, com benefícios para toda a sociedade brasileira.

Por fim, mas não menos importante, cumpre registrar que entidades representativas do agronegócio tem se manifestado a favor da aprovação do Substitutivo do Projeto em análise. Para a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja/MT), por exemplo, a nova legislação era esperada há anos e impacta diretamente o custo de produção de alimentos no país. Já para a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG), a Proposição moderniza a legislação nacional, contemplando avanços importantes para proporcionar ainda mais dinamismo ao já competitivo agronegócio brasileiro. Enfim, são inúmeras as manifestações de apoio às medidas pretendidas pelo Projeto em análise, razão pela qual entendemos que deve ser aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, sugerimos, contudo, ajustes ao PL em questão, o primeiro deles relacionado ao dispositivo que trata dos produtos fitossanitários para uso próprio (art. 3º, § 22, do PL). Entendemos não ser oportuno prever que a produção de produto fitossanitário para uso próprio deva estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação, tal como prevê o inciso III do referido § 22 do art. 3º do PL, razão por que somos favoráveis à sua supressão.

Um segundo ajuste que consideramos oportuno diz respeito à redação do *caput* do artigo 16 e nos §§ 1º e 3º do artigo 22 da proposição em análise, adequando o termo “engenheiros agrônomos ou florestais” por “profissionais legalmente habilitados” e a expressão “conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal” por “respectivos conselhos de fiscalização profissional”. Com esse ajuste, ficam contempladas as Emendas nº1, do nobre Senador ESPERIDIÃO AMIN e da Emenda nº2, do nobre Senador CHICO RODRIGUES, restando dispensada sua aprovação destacada do texto da Emenda de redação que ora apresentamos.



SF/22805.21361-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela rejeição da Emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do artigo 3º do PL 1459/2022, renumerando-se os demais incisos, e pela aprovação em globo das demais Emendas que compõem o PL 1459/2022. Pela prejudicialidade das Emendas nº 1 e nº 2, e pela aprovação da Emenda de redação que apresenta.

EMENDA Nº - CRA

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), onde couber, a expressão “engenheiros agrônomos ou florestais” por “profissionais legalmente habilitados” e a expressão “conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal” por “respectivos conselhos de fiscalização profissional”.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/22805.21361-68